DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2574/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15472/2013
PROTOCOLO	:	1444485
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 119/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SALGUEIRO LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 58.208,48

EMENTA

2ª FASE - TERMO ADITIVO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 119/2013 (peça 18 - fls. 1/6).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 068/2013, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-10459/2013 (peça 24).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos de realização de exames laboratoriais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18 - fl. 1).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 119/2013 (peça 27 - fls. 10/11), conforme define o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 13990/2014 (peça 32 - fls. 1/3).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-966/2015 (peça 33 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase ora apreciada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 068/2013, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-10459/2013 (peça 24).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de médicos de realização de exames laboratoriais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18 - fl. 1).

No curso da execução contratual foi celebrado o 1º termo aditivo (peça 31), cujos atos praticados no bojo do procedimento administrativo foram regularmente processados, observadas as disposições aplicáveis à espécie, nos termos do disposto no Estatuto das Licitações e Contratos.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 32 - fl. 3), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 119/2013**, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas/MS** (CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03) e a empresa **Centro de Diagnósticos por Imagem Salgueiro Ltda - EPP** (CNPJ/MF nº 26.829.366/0001-61), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o § 4º do art. 120 cc. a

> alínea “b” do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento relativo ao termo aditivo ao contrato, mediante a seguinte dicção (peça 33 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 399/401, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade** e **regularidade da formalização do Termo Aditivo ao contrato em apreço**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, porquanto restou comprovado que a formalização do termo aditivo ora apreciado se ajusta às disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, estando, pois, apta a dar sustentação aos atos executórios da presente contratação.

Mediante o exposto e acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a”, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 119/2013 (peça 27 - fls. 10/11) celebrado entre o Município de Paraiso das Águas/MS, CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Centro de Diagnósticos por Imagem Salgueiro Ltda. – EPP,, CNPJ/MF nº 26.829.366/0001-61, por seu Representante, Senhor Pedro Eurico Salgueiro, CPF/MF nº 295.931.077-20, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator